| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.JRPC-5631/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/15402/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1445204 |
| **ÓRGÃO** | : | CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | ROSANGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PRESIDENTE À ÉPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO Nº 5/2011 |
| **RELATOR** | : | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |
| **CONTRATADO** | : | RAGHIANT, TORRES e MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CONVITE Nº 5/2011 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EXTRAJUDICIAL |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 60.500,00 |

# R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujo procedimento licitatório, a formalização e a execução contratual foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 10727/2014 – peça 36), a qual se posicionou no seguinte sentido:

> *Constatamos que os autos em epígrafe, trata-se de uma contratação de empresa na* ***Prestação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica Extrajudicial, Pareceres Jurídicos e Auxílio na Elaboração de Projetos e proposições Legislativas.***
>
> *Em conformidade com o Parecer C nº 00/0044/2001, de 17/10/2001, em regra os serviços de Consultoria e Assessoramento devem ser preenchidos, por intermédio de concurso público, pois relacionam a atividade fim do Órgão ou Entidade, podendo, porém serem contratados quando envolverem serviços relativos a área-meio, ou ainda quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos que disciplina (art. 13 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93).*
>
> *Face ao exposto, entendemos que o objeto do Contrato, ora analisado, além de ser caracterizado como área fim do Órgão, não se enquadra como serviço singular e passível de notória especialização, sendo atribuição de um servidor público, tais obrigações.*
>
> *Importantes salientar o descaso dos Ordenadores de Despesas quanto ao descumprimento do prazo estabelecido para suas manifestações, deixando de atenderem as Notificações feitas por meio dos Termos de Intimação Peças nº 29 e 30* ***fs. nº .1****, conforme consta às Peça nº 35* ***fs. nº .1****, persistindo as irregularidades apontadas.*

*.....*

*Isto posto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização contratual e de sua execução.*

O representante do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n° 11455/2014 – peça 37, opinou nos seguintes termos:

*I –pela **ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório,** nos termos do artigo 120, I da RN/TC/MS nº 76/2013;*

*II –pela **ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato,** nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013;*

*III –pela **ilegalidade e irregularidade da execução,** nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013;*

*IV –pela **aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012.*

É o relatório.

## **V O T O**

Examinando os dados constantes da presente processo, verifico que a contratação em tela não merece guarida, uma vez que a prestação de serviços considerados atividade-fim da administração pública não são passíveis de terceirização, devendo ser executados por servidores pertencentes ao quadro de pessoal do órgão.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou no seguinte sentido:

*Acórdão n. 712/2007 – Plenário.*

*"É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade.".*

No mesmo sentido esta Corte também se manifestou acerca da matéria ao responder à consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, nos autos do Processo TC/MS n. 4643/2001, senão vejamos:

> *Parecer C n. 00/0044/2001.*
>
> *"Qual a possibilidade da Câmara Municipal terceirizar os serviços de: Assessoria Jurídica, Segurança, Copeira, Faxineira, Operador de Som e Escriturário, e quais os limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal?".*
>
> *.....*
>
> Resposta:
>
> *"Somente poderão ser terceirizados pela Câmara Municipal, os serviços relativos a atividade-meio, dentre os quais, os que se referem a "segurança", "copeira", "faxineira", e "operador de som.*
>
> *Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos os de assessoria jurídica, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do Órgão e, também, por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal n. 8666/93.".*

Igualmente, a execução contratual não foi levada a bom termo, uma vez que as notas fiscais carreadas aos autos não estão devidamente atestadas, não fazendo prova eficaz da prestação dos serviços.

A doutrina e a jurisprudência trazem posicionamentos que pacificam esse entendimento.

O Tribunal de Contas da União abordou o tema na obra Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência com o seguinte enfoque:

> ***"Atestação de Recebimento do Objeto.***
>
> *Ao atestar o recebimento do objeto, deve o responsável verificar se o bem foi entregue, a obra foi executada ou o serviço prestado em conformidade com o contrato. Objeto contratado deve estar de acordo com as especificações licitadas, apresentadas e aceitas.*
>
> *"Concretiza-se a atestação com a declaração e assinatura do responsável no verso da*

*nota fiscal/fatura ou documento equivalente. Atestação cabe a servidor do órgão ou entidade contratante, a fiscal de obra ou de serviços ou a outra pessoa previamente designada pela Administração para esse fim"*

***DELIBERAÇÕES TCU***

*Deve ser exigida a atestação, nos comprovantes de pagamentos efetuados, do recebimento dos materiais e serviços.*

*Decisão 653/1996 – Plenário*

*Ateste o recebimento de materiais em notas fiscais, nos termos do art. 73, inciso II, da Lei n° 8.666/1993. Acórdão 845/2005 – Segunda Câmara*

*Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. pág. 734, 735, 689 e 690.*

A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá firmou entendimento esclarecedor acerca da matéria:

*Processo: AC 347108*
*Relator(a): Desembargador MELLO CASTRO*
*Julgamento: 08/05/2008*
*Órgão Julgador: Câmara Única*
*Publicação: DOE 4289, página (s) 13 de 11/07/2008*

*Ementa*

*CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –* ***PROVA – ATESTO NAS NOTAS FISCAIS – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO*** *– REMESSA EX OFFICIO PROMOVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.*

*1) Conquanto a Nota Fiscal represente um documento particular com presunção de veracidade de seu conteúdo em relação a seu emitente-credor nos termos do art. 368 do Código de Processo Civil, em face do adquirente devedor,* ***apenas a assinatura devidamente identificada no canhoto da nota é que pode ensejar a prova efetiva da prestação do serviço, notadamente quando se trata da Fazenda Pública que exige, expressamente, o atesto na Nota Fiscal quando do recebimento do serviço****. Art. 73 e 74, Parágrafo Único da lei 8.666/93;*

*2) Remessa ex officio promovida e Recurso Voluntário prejudicado.*

Lições doutrinárias de contabilidade pública tratam o tema com a seguinte ótica:

> *"A liquidação, conforme pode ser constatado, refere-se ao dever do gestor conferir e medir a qualidade dos bens e/ou serviços que o poder público adquire. A formalização das exigências previstas pelos §§ 1° e 2° deve ser feita de uma forma tal que fique exposto o cumprimento das etapas de verificação e identificado o documento no qual o agente público se embasou para concluir seu exame. Laudos de medição, atestado de conformidade, exame de procedência material entregue e a especificação na nota fiscal, confrontação do descrito na nota de empenho com o serviço prestado e a especificação na nota fiscal de serviço são algumas alternativas para cumprir os aspectos formais envolvidos." - Comentários à lei n° 4.320 / Flávio Cruz... [et al.]. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2008. Outros autores: Adalto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann, Rui Rogério Naschenweng Barbosa - pág. 108.*

Os comprovantes de despesa foram apresentados nos seguintes moldes:

| | | |
|---|---|---|
| Valor contratado | : | R$ 60.500,00 |
| Total empenhado | : | R$ 60.500,00 |
| Total das notas fiscais | : | R$ 60.500,00 |
| Pagamentos efetuados | : | R$ 60.500,00 |

Portanto, a despeito de ter havido equilíbrio entre os demonstrativos da despesa, conforme valores acima descritos, as graves falhas apontadas em ambas as fases contratuais inviabilizam a aprovação da prestação de contas. Por essas razões, entendo que todas as etapas contratuais devem ser declaradas irregulares e os valores despendidos, fundados em títulos sem o devido atesto - prova do recebimento dos serviços -, no total de R$ 60.500,00, devem ser restituídos aos cofres públicos municipais, devidamente corrigidos.

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE, bem como o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos seguintes termos:

1. Declarar **IRREGULAR** as etapas de licitação, formalização e execução do **Contrato nº 5/2011**, celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e Raghiant, Torres e Medeiros Advogados S/S, o que faço com

fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. **IMPUGNAR** despesas no valor de R$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais), referentes aos pagamentos realizados com base em documentos fiscais sem a devida comprovação do recebimento dos serviços, imputando a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário municipal à Sra. Rosangela Lopes Ferreira Siqueira – CPF nº 816.861.701-06, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena à época dos fatos, o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 42, I e X, e 61, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

3. Aplicar **MULTA** à Sra. Rosangela Lopes Ferreira Siqueira – CPF nº 816.861.701-06, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista as irregularidades relativas tanto à contratação terceirizada de serviços considerados atividade-fim da administração pública, como o pagamento de despesas sem o devido recebimento dos serviços, o que faço com fulcro nas regras constantes nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

4. Aplicar **MULTA** à Sra. Rosangela Lopes Ferreira Siqueira – CPF nº 816.861.701-06, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade da remessa do prestação de contas a esta Corte, o que faço com fulcro nas disposições constantes do art. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Conselheiro – Relator

vcc